



RBFF REVISTA BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA FORENSE

O FETICHE DO “SELO MEC” E A ASCENSÃO DA FORMAÇÃO SKILL-FIRST

The Fetish of the “MEC Seal” and the Rise of Skill-First Training

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

RESUMO

Este artigo examina o descolamento entre a velocidade das competências exigidas pelo mercado real e o tempo próprio da regulação estatal da educação superior brasileira, tomando como fio condutor o fenômeno do “fetiche do selo MEC”. Parte-se de uma análise de movimentos já consolidados de valorização da competência sobre a credencial — a contratação *skill-first* adotada por grandes corporações de tecnologia, as certificações endógenas do mercado financeiro, as escolas de negócios orientadas a resultado e os títulos de especialista concedidos pelas sociedades médicas — para, em seguida, situar criticamente o arcabouço normativo da pós-graduação *lato sensu* (Decreto nº 9.235/2017, alterado pelo Decreto nº 12.456/2025; Resolução CNE/CES nº 1/2018; e o Parecer CNE/CES nº 637/2025). A partir desse pano de fundo, discute-se o caso da Fisioterapia Forense e a formação de “especialistas de mercado” no ecossistema ABFF/UniWallace, ponderando tanto a legitimidade da formação endógena conduzida por mestres de ofício quanto os limites e as razões de proteção que sustentam a regulação. Conclui-se propondo a convivência transparente entre o certificado de ofício e o diploma reconhecido pelo Estado.

Palavras-chave: Formação Profissional; Regulação da Educação Superior; Pós-Graduação Lato Sensu; Competências (Skill-First); Fisioterapia Forense.

ABSTRACT

This paper examines the mismatch between the speed of the skills demanded by the real labor market and the intrinsic pace of the Brazilian higher-education regulatory system, using the “MEC-seal fetish” as its guiding thread. It begins by analyzing already-consolidated movements that value competence over credentials — *skill-first* hiring adopted by major technology corporations, the endogenous certifications of the financial market, results-oriented business schools, and the specialist titles granted by medical societies — and then critically frames the regulatory architecture of *lato sensu* graduate education (Decree No. 9,235/2017, amended by Decree No. 12,456/2025; CNE/CES Resolution No. 1/2018; and CNE/CES Opinion No. 637/2025). Against this backdrop, it discusses the case of Forensic Physical Therapy and the training of “market specialists” within the ABFF/UniWallace ecosystem, weighing both the legitimacy of endogenous training led by masters of the craft and the protective rationale that underpins regulation. It concludes by proposing a transparent coexistence between the craft certificate and the state-recognized diploma.

Keywords: Professional Training; Higher Education Regulation; Lato Sensu Postgraduate Studies; Skills-First; Forensic Physical Therapy.

1. INTRODUÇÃO: O MERCADO REAL E O TEMPO REGULATÓRIO

O mercado de trabalho brasileiro convive com um descolamento crônico entre a velocidade da realidade prática e o ritmo da máquina regulatória. Enquanto nichos de alta performance demandam soluções cirúrgicas para problemas complexos, parte do discurso educacional permanece apegada a um símbolo: o “selo MEC”. Recentemente, multiplicaram-se cursos de prateleira e supostas universidades corporativas que anunciam pós-graduações “reconhecidas pelo MEC” como principal argumento de venda.

Ao se arranhar a superfície de algumas dessas promessas, encontra-se o fenômeno que o meio educacional apelidou de “barriga de aluguel” de diplomas: instituições credenciadas que, sem controle pedagógico efetivo ou afinidade temática, “alugam” seu carimbo para inflar o valor comercial de cursos puramente teóricos.

É preciso, contudo, delimitar a tese com honestidade intelectual. Este artigo não defende a ausência de regulação, nem nega que a credencial acadêmica tenha valor: sustenta que a *fetichização* do carimbo — quando o símbolo se descola da competência real que deveria representar — é que se torna disfuncional. Para demonstrá-lo sem viés autorreferente, o texto percorre, primeiro, movimentos amplos e consolidados de valorização da competência sobre o título (tecnologia, finanças, escolas de negócios e sociedades médicas/saúde); em seguida, dissecar o arcabouço legal da pós-graduação *lato sensu*, corrigindo imprecisões correntes; e, só então, examina o caso concreto da Fisioterapia Forense e do ecossistema ABFF/UniWallace.

2. A REVOLUÇÃO SKILL-FIRST: DA CREDENCIAL AO PORTFÓLIO DE COMPETÊNCIAS

Enquanto a máquina estatal patina em exigências cartoriais, grandes corporações e o judiciário de ponta já viraram a chave para o recrutamento *skill-first* (habilidade primeiro). Empresas como **Google, Apple e IBM** — esta última com o modelo “new collar” — declararam publicamente que **competências e experiência pesam mais do que credenciais formais** em muitas funções; movimento seguido por **Bank of America, Accenture, Tesla e General Motors**, além de governos estaduais norte-americanos que removeram a exigência de diploma de parte de suas vagas. A lógica é pragmática: **o mercado não paga por títulos**, mas pela **capacidade comprovada** de resolver problemas complexos.

O rigor exige, todavia, cautela contra o entusiasmo. A própria imprensa especializada observa que a transição não é linear: menções a “diploma exigido” oscilaram para cima em parte dos anúncios, e, em algumas grandes empresas, a proporção de contratados sem diploma permaneceu baixa mesmo após o anúncio das políticas. Ou seja: trata-se de uma inflexão de direção — do “**onde estudou**” para o “**o que sabe fazer agora**” — e não de uma abolição do **diploma/certificado**. Ainda assim, a direção é inequívoca e já reorganiza duas indústrias inteiras.

No **ecossistema de tecnologia**, escolas e *hubs* de inovação (a exemplo de **StartSe e Distrito**) criaram programas intensivos de formação executiva, governança digital e inteligência artificial, voltados à aplicação prática imediata. Quem ministra as aulas são CEOs, fundadores e diretores de tecnologia; operam como **cursos livres de alta performance**, e o mercado valida a marca dessas instituições **mais do que qualquer pós carimbada**.

No **mercado financeiro**, os diplomas tradicionais perderam peso comercial para as certificações endógenas das próprias associações. No Brasil, as certificações da **ANBIMA** — que, a partir de 2026, migraram das antigas CPA-10, CPA-20 e CEA para o novo conjunto CPA, C-Pro R e C-Pro I — e, no plano internacional, o **Chartered Financial Analyst (CFA)** funcionam como verdadeiro passaporte de mesa. A grade é desenhada por quem opera o pregão e analisa riscos diariamente; o “selo” exigido é a **chancela do mercado** e a reputação da **banca examinadora**, não o aval ministerial.

3. OS MESTRES DE OFÍCIO E A FORMAÇÃO ENDÓGENA: PRECEDENTES CONSOLIDADOS

O que há de comum entre esses movimentos é o resgate de uma das estruturas mais eficientes da história: as corporações de ofício. Por meio de programas de capacitação e “mestrados internos”, ecossistemas de mercado formam seus próprios **mestres de ofício** — profissionais que atingiram o topo do desenvolvimento técnico em seu círculo específico e que, por isso, tornam-se os mais legitimados a moldar novos especialistas. É a educação endógena: o mercado formando o próprio mercado, com base em metodologias ativas, mentoria de quem faz e simulação de cenários reais.

As **escolas de negócios** ilustram bem o ponto. Iniciativas como a **G4 Educação** nasceram com o manifesto explícito de serem “**do mercado para o mercado**”, competindo diretamente com os MBAs tradicionais: os mentores são empresários que geram faturamento relevante, a seleção considera maturidade de negócio e o certificado vale pelo peso da rede de contatos e dos resultados gerados.

Mais revelador ainda é o exemplo da **medicina**, área fortemente regulada. Para o mercado hospitalar de elite, quem chancela a autoridade do profissional não é uma pós *lato sensu* comum de prateleira, mas o **Título de Especialista** concedido pelas sociedades da área, no âmbito do convênio entre a Associação Médica Brasileira (AMB), o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Comissão Nacional de Residência Médica — com o consequente Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nos Conselhos Regionais, nos termos da Resolução CFM nº 2.148/2016. É uma validação por pares, mediante provas de suficiência rigorosas, e não um carimbo terceirizado. O traço comum salta aos olhos: **reputação profissional se constrói com resultado, validação por pares e rede de contatos** — e não pela terceirização de um símbolo institucional.

4. A ANATOMIA DA REGULAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU: O QUE, DE FATO, DIZ A LEI

Para posicionar a Fisioterapia Forense com precisão, é indispensável descrever corretamente o arcabouço legal — inclusive corrigindo imprecisões que circulam no debate. A pós-graduação, além de ser qualquer curso feito por quem já é graduado, em relação ao MEC – Ministério de Educação e Cultura, é espécie do gênero educação superior (**Lei nº 9.394/1996 — LDB, art. 44, III**), e os cursos de especialização *lato sensu* fundam-se no art. 39, § 3º, da mesma Lei.

O **Decreto nº 9.235/2017** dispõe sobre regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior (IES) e dos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*. Um ponto costuma passar despercebido: em regra, os cursos de especialização *independem de autorização prévia do MEC* para funcionar — a IES já credenciada os cria por ato próprio e apenas informa a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Esse Decreto foi **recentemente alterado pelo Decreto nº 12.456/2025**, que reescreveu, entre outros, o seu art. 29, passando a admitir a oferta de *lato sensu* por IES, por escolas de governo e por instituições que ofertem exclusivamente pós-graduação *stricto sensu* reconhecida pelo MEC.

A **Resolução CNE/CES nº 1/2018** (fundada no Parecer CNE/CES nº 146/2018) estabelece as diretrizes dos cursos de especialização. Dois esclarecimentos importam. Primeiro: a exigência de que **ao menos 30% do corpo docente** seja composto por mestres ou doutores (art. 9º) não foi um “endurecimento” recente — ao contrário, representou uma *flexibilização*, pois reduziu o patamar de 50% que vigia sob a antiga Resolução CNE/CES nº 1/2001. Segundo: a própria Resolução de 2018 já prevê, em seu art. 2º, um canal para o mundo do trabalho — o **credenciamento exclusivo, concedido pelo CNE, de instituições ligadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade** para ofertar especialização em sua área de atuação. Logo, é impreciso afirmar que inexistia qualquer caminho legal para instituições de mercado.

O que a Resolução veda — e aqui reside a barreira real contra a “**barriga de aluguel**” — é a **terceirização do carimbo**: o Parecer CNE/CES nº 146/2018 exige que a IES credenciada seja *diretamente responsável* pela contratação e pelo perfil do corpo docente, pela organização didático-pedagógica e pela

integralização do curso, admitindo ao parceiro apenas as atividades administrativas. É esse dispositivo, e não um capricho burocrático, que separa a parceria legítima do aluguel de diploma.

Quanto ao chamado “Parecer CNE 637” citado no debate, trata-se do **Parecer CNE/CES nº 637/2025**, aprovado pela Câmara de Educação Superior em 20 de outubro de 2025 e que, até o fechamento deste texto, aguardava homologação ministerial. Sua função não é “endurecer os 30%”, mas *substituir* a Resolução nº 1/2018 por um marco mais restritivo em outro eixo. Dois pontos são decisivos para a nossa área: (i) propõe **vedar a oferta de *lato sensu* fora da “linha de atuação principal” da instituição** — definida pelas atividades formativas comprovadamente desenvolvidas nos últimos cinco anos; e (ii) restringe a oferta na **área da Saúde** às IES credenciadas com atuação na área e às instituições com *stricto sensu* avaliado pela CAPES na grande área, de modo que entidades corporativo-profissionais que não sejam IES — ainda que detentoras de credenciamento exclusivo — ficassem **impedidas de ofertar especialização em Saúde**.

Por dever de equilíbrio, deve-se reconhecer a razão de proteção por trás dessa regulação. O CNE busca coibir ofertas irregulares, dar coerência acadêmica à formação e proteger o estudante-consumidor contra títulos vazios — objetivos legítimos. A crítica, portanto, não é à existência de padrões, e sim ao **risco de que padrões desenhados para a formação teórica em massa engessem justamente os nichos ultraspecializados** e emergentes, onde a expertise vive fora da academia. É uma tensão real entre garantia de qualidade e liberdade de inovação — e não um simples embate entre “mocinhos” e “vilões”.

5. O CASO DA FISIOTERAPIA FORENSE: FORMAÇÃO DE OFÍCIO E HONESTIDADE DE POSICIONAMENTO

Aplicada a Fisioterapia Forense, a tensão descrita acima fica evidente. Trata-se de área essencialmente prática, na qual o valor do profissional reside na capacidade de conduzir análise rigorosa, redigir documentos legais com precisão e dominar ritos processuais, na justiça privada ou estatal. Não existem, no Brasil, programas de mestrado ou doutorado acadêmicos *em Fisioterapia Forense*; os maiores nomes da área são peritos judiciais, assistentes técnicos, árbitros e jurisconsultos com décadas de atuação — são, tecnicamente, os **mestres de ofício** de um campo ainda jovem, cuja delimitação conceitual brasileira foi proposta apenas em 2023.

Se a ABFF e a UniWallace tentassem moldar suas formações ao padrão da especialização *lato sensu*, precisariam de um “remendo” pedagógico: afastar especialistas de mercado para preencher a cota de mestres e doutores genéricos da grande área da saúde ou do direito. **O curso ganharia o carimbo, mas perderia a essência.** Some-se a isso o cenário do Parecer nº 637/2025: caso homologado nos termos aprovados, uma entidade corporativo-profissional como a ABFF ficaria, na prática, impedida de ofertar *lato sensu* reconhecida na área da Saúde — tornando ainda mais claro que o caminho da chancela estatal, hoje, não é compatível com a natureza do campo.

A opção mais íntegra, então, é a da transparência de posicionamento. O ecossistema ABFF/UniWallace estrutura suas trilhas como **educação corporativa e formação de ofício** — cursos livres, capacitação profissional e certificação própria (a exemplo da CCFF) —, sem se anunciar como “pós reconhecida pelo MEC” que não é. Cursos livres de qualificação profissional **são lícitos e legítimos**; o que a lei repele não é a sua existência, mas o uso do rótulo de pós-graduação *lato sensu* sem o correspondente credenciamento. Para quem deseje o certificado com efeitos no sistema federal, permanece disponível a via da parceria com IES credenciada — desde que esta assuma a responsabilidade pedagógica direta exigida pelo Parecer nº 146/2018.

Na prática formativa, isso se traduz em mentoria conduzida por quem atua na linha de frente dos tribunais, metodologias ativas e simulação de cenários reais — audiências, sustentação técnica de laudos, análise de nexos causais e cinesiologia patológica da lesão, redação sob pressão processual. É o mercado formando o mercado, com a **chancela da soberania prática**.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O selo estatal não é inútil: ele sinaliza padrão mínimo e protege o estudante. O que custa caro ao país é o seu *fetichismo* — tratar o carimbo como fim em si, **descolado da competência que deveria representar**, ao ponto de sufocar nichos **ultraespecializados** que a academia sequer alcançou. Os movimentos *skill-first* e a formação endógena por mestres de ofício não são excentricidades: são práticas consolidadas na tecnologia, nas finanças, nos negócios, no direito e até na saúde.

A saída madura não é escolher entre carimbo e ofício, mas fazer os dois conviverem com honestidade de rótulo: de um lado, o **certificado de ofício**, validado pelo mercado e pelos pares, que atesta competência comprovada; de outro, o **diploma reconhecido pelo Estado**, que garante padrão — cada qual nomeado pelo que é, sem que um se disfarce do outro. Para a Fisioterapia Forense, campo em construção, os mestres de ofício são, por ora, os formadores legítimos; a academia há de vir depois, seguindo a prática — e não o contrário. A pergunta que fica ao leitor é direta: até quando insistiremos em medir a qualidade de uma atuação profissional pela cor do carimbo na parede, e não pela precisão do resultado de sua atuação, com a de um laudo judicial ou de uma sentença arbitral, todos com seus efeitos na vida real?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Brasília, 1996.
- BRASIL. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Brasília, 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025**. Altera o Decreto nº 9.235, de 2017. Brasília, 2025.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018**. Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização. Brasília, 2018.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer CNE/CES nº 146/2018**. Reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016 (diretrizes da pós-graduação *lato sensu*). Brasília, 2018.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer CNE/CES nº 637/2025**. Diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização). Aprovado em 20 out. 2025; aguardando homologação ministerial. Brasília, 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.148, de 2016**. Homologa a Portaria da Comissão Mista de Especialidades nº 01/2016 (critérios para reconhecimento de títulos de especialista e Registro de Qualificação de Especialista — RQE). Brasília: CFM, 2016.
- ANBIMA. **Novas certificações de distribuição: CPA, C-Pro R e C-Pro I** (substituição das certificações CPA-10, CPA-20 e CEA). Rio de Janeiro/São Paulo: ANBIMA, 2025–2026.
- FORBES TECHNOLOGY COUNCIL. **The College Degree Is Losing Its Monopoly on Tech Talent**. Forbes, 2026.
- MEARIAN, L. **Companies move to drop college degree requirements for new hires, focus on skills**. Computerworld, 2022.

Contato — fisioterapiaforense@fisioterapiaforense.com.br